

NOTAS E REFLEXÕES

REFLEXÕES SOBRE UM DEVER DE PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA

EDUARDO PIMENTEL DE FARIAS

eduardopimentelf@hotmail.com

Graduado em Direito e Especialização em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Pernambuco. Mestrado e Doutorado em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Foi bolseiro da Fundação para Ciência e Tecnologia (FCT-Portugal) e Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco. É advogado e Professor Universitário. Tem experiência nas áreas de Direito público e privado, com ênfase nas disciplinas de Direito Internacional, Relações Internacionais, Direito Comunitário, Direitos Humanos, Direito da Criança e do Adolescente e Direito Constitucional.

Em 1996, a Assembleia Geral das Nações Unidas convidou a Comissão de Direito Internacional (CDI) a examinar o tema da proteção diplomática. No ano seguinte, foi estabelecido um Grupo de Trabalho para indicar a direção inicial e as principais áreas de concentração que deveriam ser endereçadas à Comissão em matéria de proteção diplomática. O texto final do projeto de artigos sobre a proteção diplomática só foi adotado, contudo, no ano de 2006, uma década após de ter sido considerado pela Assembleia Geral pronto para a codificação e desenvolvimento progressivo.¹

Por certo, a CDI enfrentou sérias dificuldades para o alinhamento e consecução dos trabalhos. O desenvolvimento dos direitos humanos, o papel dos mecanismos de resolução de litígios e o surgimento de fóruns internacionais diretamente acessíveis aos indivíduos colocaram em pauta a necessidade e a adequação da proteção diplomática na estrutura da proteção do nacional no estrangeiro. Questionava-se, sobretudo, a própria eficácia da proteção diplomática no cenário internacional contemporâneo.

Segundo o Juiz Bennouna, primeiro Relator Especial da CDI em matéria de proteção diplomática, já não era possível manter intacta a natureza jurídica da proteção

¹ Nos termos do artigo 15 do Estatuto da CDI, a expressão "desenvolvimento progressivo do direito internacional" é usada como significando a preparação de projetos em assuntos que ainda não regulados pelo direito internacional ou em relação aos quais a lei não foi suficientemente desenvolvida pela prática dos Estados. Já a expressão "codificação do direito internacional" é usada para a formulação mais precisa e sistematização de normas de direito internacional em domínios em que já houve extensa prática estatal, precedentes e doutrina. Zieck, 2001: 210-211. Ver também: Nações Unidas, 1996; Nações Unidas, 1997.



diplomática como havia sido formulada pela jurisprudência *Mavrommatis*. Recordamos que a concepção clássica da proteção diplomática assenta sob uma ficção jurídica. Para Bennouna, porém, essa prática ilustrava uma característica insuficiente e arcaica. Apelava-se por uma transformação real da instituição da proteção diplomática a fim de bem adequá-la às exigências contemporâneas dos direitos humanos.²

O Juiz Mohamed Bennouna serviu na CDI até a sua nomeação para o Tribunal Penal Internacional da antiga Iugoslávia. Antes disso, porém, ele entregou um relatório preliminar sobre a proteção diplomática, onde destacou o aspecto ultrapassado e desigual do instituto. Bennouna foi sucedido pelo professor John Dugard, que se manteve na função de relator especial até a aprovação do texto final de artigos pela Comissão.³

Dugard rejeitou, entretanto, a abordagem pessimista do seu antecessor e apresentou a proteção diplomática como uma instituição tradicionalmente forte e de função mais ampla do que nunca. Ele também sublinhou que não compartilhava da indiferença adotada por Bennouna com relação às ficções jurídicas e lembrou que a maioria dos sistemas legais reconhece e faz uso desse método para alcançar a equidade. Segundo DUGARD, a proteção diplomática é uma instituição plenamente aceita pelo direito internacional costumeiro e avança como um potencial recurso de proteção dos direitos humanos, em sintonia com os valores da ordem jurídica contemporânea.⁴

O primeiro relatório de Dugard à CDI suscitou, porém, controvérsias. Principalmente no que se referia à proposta de artigo 4º. Esse artigo impunha ao estado de nacionalidade da vítima a obrigação de exercer a proteção diplomática em caso violação grave de normas de *jus cogens*. Para Dugard, a prática recente dos Estados, textos constitucionais e a doutrina jurídica revelavam sinais favoráveis à ideia de que os Estados têm o direito e a obrigação de proteger seus nacionais no estrangeiro. O projeto de artigo 4º procurava dar, portanto, efeito aos sinais dessa evolução através do seu desenvolvimento progressivo e da codificação.⁵

As normas de *jus cogens* expressavam, na opinião de Dugard, os valores mais fundamentais da comunidade internacional e por isso mereciam uma proteção internacional diferenciada. Também, para Dugard, parecia incoerente que um Estado que faça parte de uma convenção relativa aos direitos do homem tenha a obrigação de assegurar a todos sob a sua jurisdição uma proteção eficaz e recursos adequados contra a violação de direitos consagrados naquela convenção e deixe, por outro lado, de proteger seus próprios nacionais quando gravemente violados no estrangeiro em seus direitos mais fundamentais. O Estado de nacionalidade teria, portanto, a obrigação jurídica de agir através da proteção diplomática quando o prejuízo sofrido por seu nacional no estrangeiro constituísse uma violação grave de uma norma de *jus cogens*.⁶

Deve-se mencionar que a filosofia empregue no primeiro relatório apresentado por Dugard foi essencialmente orientada pela questão transversal dos direitos fundamentais do indivíduo. Inclusive, em ensaio posterior, Dugard reconheceu que a sua aspiração original era a de fazer uma ligação direta entre a proteção dos direitos do homem e a

² Nações Unidas, 1998: 21;47; Bennouna, 1998: 249. Acórdão da Corte Permanente de Justiça Internacional de 30 de agosto de 1924, p. 12.

³ Nações Unidas, 2004: 42.

⁴ Nações Unidas, 2000: 9;21;68.

⁵ Nações Unidas, 2000: 87.

⁶ Nações Unidas, 2000: 89.



proteção diplomática. Logo, pode-se concluir que o processo de construção e reflexão do primeiro relatório de Dugard foi articulado em torno da questão da existência de um eventual direito do homem à proteção diplomática e de um dever proteção estatal correlato ao indivíduo.⁷

O primeiro relatório de Dugard manteve, contudo, o reconhecimento ao Estado de uma grande margem discricção na realização do seu dever de proteção diplomática. Assim, o Estado de nacionalidade da vítima ficaria isento da obrigação se comprovado que o exercício da proteção diplomática colocava seriamente em risco os interesses superiores do próprio Estado ou dos seus cidadãos.⁸

No mesmo sentido, haveria a desobrigação do ônus de proteção diplomática pelo Estado de nacionalidade se comprovado que a pessoa lesada dispunha de meios diretos para apresentar uma reclamação internacional pelo prejuízo sofrido. Ou seja, se o Estado responsável pelo prejuízo fosse parte num instrumento internacional relativo aos direitos do homem que oferecesse ao particular lesado um recurso perante um tribunal ou outro organismo competente, o Estado de nacionalidade da vítima não teria a obrigação de exercer a proteção diplomática.⁹

Igualmente, se um outro Estado já exercia a proteção da pessoa lesada ou se a vítima do dano tinha um vínculo precário de nacionalidade com o Estado, faltaria razão para impor o dever de proteção diplomática. Nesses dois casos, segundo primeiro relatório de Dugard, o Estado de nacionalidade da vítima também seria absolvido do encargo da proteção diplomática.¹⁰

Ainda restou previsto por Dugard, que a decisão discricionária do governo que recusasse o exercício da proteção diplomática deveria ser submetida ao controle de um tribunal nacional ou de outras autoridades competentes. Esse também foi, aliás, o posicionamento apresentado por Orrego-Vicuña ao Comitê da Proteção Diplomática da Associação de Direito Internacional. Naquela ocasião, Orrego-Vicuña defendeu a necessidade de submissão judiciária das decisões discricionárias do governo que recusam agir através da proteção diplomática.¹¹

Entretanto, apesar da inegável pertinência das justificativas a favor da redução do caráter discricionário da proteção diplomática em caso de violação grave de norma de *jus cogens*, a proposta de Dugard não foi acolhida pela CDI. O artigo 4º do primeiro relatório de Dugard também recebeu críticas por parte da doutrina, que reconheceu no enunciado uma perspectiva de *lege ferenda* improvável de se verificar na prática. Esse artigo foi, assim, classificado como uma disposição ilusória com aparência de revolucionária. Dvidou-se do alcance real da própria oferta de Dugard, avaliada como demasiado intervencionista e, ao mesmo tempo, limitada por uma série de condições.¹²

A admissão de condições à regra da proteção diplomática em caso de violação grave de norma de *jus cogens* foi, aliás, considerada como uma verdadeira “clause échappatoire attrape tout”. Para a doutrina dominante, as exceções à regra tinham o fim de

⁷ Dugard, 2005: 75-91.

⁸ Nações Unidas, 2000: 90.

⁹ Nações Unidas, 2000: 91.

¹⁰ Nações Unidas, 2000: 92.

¹¹ Orrego Vicuña, 2000: 8-26. Ver também: Orrego Vicuña, 1977:138-141.

¹² FLAUSS, 2003b: 49; 55-61; FLAUSS, 2003: 30-31. Ver os cometários críticos de: Kooijmans, 2004: 1975-1984; Gattini, 2006: 431.



salvaguardar os interesses vitais do Estado através da relativização da obrigação de intervenção.¹³

Na opinião de Jean-François Flauss, a imposição de uma “clause échappatoire attrape tout” permitia ao estado de nacionalidade se subtrair da obrigação de proteção diplomática por razões políticas, como no caso do sério perigo aos interesses nacionais. A previsão de uma cláusula derogatória geral entrava, na visão do autor, em contradição com princípio estabelecido no caput do artigo 4º. A admissão de condições tinha, portanto, o efeito de relativizar a obrigação através de uma espécie de reintrodução disfarçada da discricionariedade do estado nacional na matéria da proteção diplomática.¹⁴

Outro ponto contestado pela doutrina menciona o fato do artigo 4º do primeiro relatório de Dugard retratar a proteção diplomática como um mecanismo substituto e não complementar. O artigo 4º do mencionado relatório subordina o dever de proteção diplomática em caso de violação grave de *jus cogens* à inexistência de meios jurisdicionais disponíveis à pessoa lesada. Assim, obrigação de proteção diplomática só nasceria para o estado caso a vítima do dano não tivesse acesso direto a uma corte ou um tribunal internacional competente para resolver a lide.¹⁵

O próprio relator especial desfez, posteriormente, esse equívoco ao esclarecer que os regimes da proteção diplomática, dos tratados bilaterais de investimentos e dos tratados relativos aos direitos dos homens são mecanismos complementares e não concorrentes. Ou melhor, entre eles existe associação e não exclusão mútua.¹⁶

A oposição doutrinária mais expressiva ao artigo 4º do primeiro relatório de Dugard firmou-se, todavia, contra a própria noção de *jus cogens*. Para autores e membros da Comissão, a noção de *jus cogens* permanecia incerta e discutível. Segundo Taxil, inclusive, a alusão ao *jus cogens* teria sido o principal motivo da rejeição desse artigo pela CDI. Por outro lado, a indeterminação de um conteúdo concreto para o *jus cogens* remetia aos Estados o encargo de se pronunciar sobre a matéria. O artigo 4º do primeiro relatório de Dugard terminava por reeditar a competência discricionária dos Estados em razão do caráter geral da obrigação imposta.¹⁷

Com o propósito de esclarecer sobre a natureza do direito em causa, o governo italiano sugeriu, sem sucesso, a inclusão de dois parágrafos ao artigo 2º do projeto de Dugard. A Itália reconheceu que a regra do exercício da proteção diplomática é um direito discricionário do Estado. Porém, em certas circunstâncias particulares e limitadas, dever-se-ia fazer exceções a essa regra. Para o governo italiano, portanto, o Estado teria o dever jurídico de exercer a proteção diplomática do seu nacional em caso violação grave dos direitos fundamentais do homem e, mais precisamente, do direito à vida, de interdição da tortura, de tratamentos degradantes e desumanos, de interdição da escravidão e de discriminação racial.¹⁸

Na sequência das críticas e associações de difícil constatação prática, porém, o relator especial decidiu reconhecer que propôs o artigo 4º do seu primeiro relatório de *lege*

¹³ Nações Unidas, 2000: 22; Flauss, 2003b: 57; Flauss, 2003: 31.

¹⁴ Flauss, 2003: 31.

¹⁵ Nações Unidas, 2000: 22.

¹⁶ Nações Unidas, 2000: 43.

¹⁷ Taxil, 2005: 489-490; Flauss, 2003: 33.

¹⁸ Nações Unidas, 2006: 38.



ferenda. Ou seja, numa tentativa de desenvolvimento progressivo do direito internacional. Segundo Dugard, a questão do dever de proteção diplomática em caso de violação de normas de *jus cogens* ainda era imatura para ser discutida e apreciada pela CDI. A prática dos Estados e a jurisprudência internacional teriam, entretanto, que avançar bastante até que essa questão pudesse ser novamente posta a exame.¹⁹

A CDI foi, dessa forma, cautelosa na adoção do texto final do projeto de artigos submetido à Assembleia Geral no ano de 2006. O projeto de artigo 2º enfatizou o direito do Estado de exercer a sua proteção diplomática sem mencionar o direito do nacional de ser protegido. O comentário desse artigo sublinha, todavia, que certas legislações nacionais e decisões judiciais assinalam que Estado tem a obrigação de proteger seus nacionais no estrangeiro quando direitos fundamentais tenham sido gravemente violados. E acrescenta que o poder discricionário do Estado deve ser compreendido à luz do projeto de artigo 19º.²⁰

O projeto de artigo 19º faz, por sua vez, três recomendações ao Estado nacional: 1) que o Estado tome em consideração a possibilidade de exercer a sua proteção diplomática, particularmente, quando um prejuízo importante foi causado; 2) que o Estado leve em conta, tanto quanto possível, as opiniões das pessoas lesadas quanto ao recurso à proteção diplomática e à reparação; 3) que o Estado transfira à pessoa lesada toda indenização obtida do Estado responsável, sob reserva de deduções razoáveis.²¹

A primeira das três recomendações sugere que os Estados considerem a possibilidade de exercer a sua proteção diplomática em benefício de um nacional que sofreu um prejuízo importante. Assim, considerando a proteção diplomática o recurso mais antigo e eficaz para defesa internacional do indivíduo, o poder discricionário do estado deve, quando

¹⁹ Nações Unidas, 2000. Devemos recordar, todavia, que ainda não existem critérios concretos de identificação do *jus cogens*. Como já foi dito, a Convenção de Viena de 1969 não definiu, nem mostrou como reconhecer uma norma imperativa de direito internacional. Cabe aos Estados e tribunais internacionais a tarefa de proceder progressivamente à determinação das normas imperativas. Enquanto isso não ocorre, todavia, só nos resta recorrer ao artigo 53 da Convenção de Viena de 1969, que define o *jus cogens* como uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados como todo. O Projeto de Conclusão sobre o *jus cogens* adotado em 2019 pela CDI esclareceu, todavia, que a aceitação e o reconhecimento pela maioria dos Estados já eram suficientes para fins de determinação de uma norma de *jus cogens*. A questão de se interpretar a comunidade internacional de modo a incluir entidades distintas dos Estados, como organizações internacionais, organizações não governamentais e os próprios indivíduos não foi, contudo, recebida nesse Projeto de Conclusão. Para o Relator Especial DIRE TLADI, a prática e o comportamento dos agentes não estatais para a identificação de uma norma de *jus cogens* não era irrelevante, mas o estado material do Direito Internacional ainda incumbia exclusivamente aos Estados a tarefa de determinar e reconhecer as normas imperativas. Do artigo 53º da Convenção de Viena de 1963 e do Projeto 17 [18] de Conclusão sobre Normas Imperativas de Direito Internacional Geral da CDI resulta, porém, uma certeza: toda norma de *jus cogens* está associada a uma obrigação *erga omnes*. São, contudo, obrigações *erga omnes* aquelas em que todos os Estados poderão ser considerados como tendo interesse jurídico para protegê-las. Ou melhor, que devido à importância dos direitos em causa um Estado poderá ter uma obrigação internacional em face de todos os outros Estados. Tudo diferente das obrigações do Estado que nascem cara a cara e são regidos por uma linha bilateral. Como é o caso, segundo a CIJ no julgamento do caso Barcelona Traction, da proteção diplomática. Em que não se pode dizer que todos os Estados têm um interesse jurídico a que seja respeitada. Desde aquela oportunidade, a CIJ deixou claro que a demanda através da proteção diplomática só poderia ser formulada pelo Estado violado. Isso aumentou, contudo, o desentendimento a respeito de um direito de proteção diplomática em caso de violação de *jus cogens*. Ver: Almeida, 2009: 138-139; Shaw, 2003: 117-118; Rezek, 2015: 153-154; Jo, 2000: 112. Para uma visão mais crítica do tema, ver: Glennon, 2006: 529-539; Nações Unidas, 2017: 69-72; Nações Unidas, 2019: 4; Acórdão da Corte Internacional de Justiça de 5 de fevereiro de 1970, p.32, par. 33; Weil, 1992: 284-287; Nações Unidas 2000b: 130, par. 451; Nações Unidas, 2019: 6. Ver também: TOMUSCHAT, 2006: 425-436.

²⁰ Nações Unidas, 2006: 29-30.

²¹ Nações Unidas, 2006: 29-30.



menos, compreender o encargo de tomar em consideração a possibilidade de exercer a dita proteção.²²

A segunda recomendação do projeto de artigo 19º propõe que os estados recorram, tanto quanto possível, à opinião das pessoas lesadas no que se refere ao recurso à proteção diplomática e à reparação a ser reclamada. Como a proteção diplomática leva em conta as consequências morais e materiais do prejuízo causado, é natural caber ao próprio prejudicado a tarefa de decidir a forma de reparação a ser adotada através dessa proteção. Ou seja, se por satisfação, por restituição ou por meio de indenização.²³

A última das recomendações do projeto de artigo 19º completa as anteriores, pois aconselha aos Estados a transferir à pessoa lesada toda indenização obtida do estado responsável. Apesar de não ser obrigado a transferir ao nacional lesado as somas obtidas através do exercício da sua proteção diplomática, o Estado é aconselhado a fazê-lo. Recordamos que o conceito clássico de proteção diplomática teve origem na jurisprudência *Mavrommatis*, estabelecendo-se na decisão do caso *Barcelona Traction*.²⁴

Por fim, cumpre mencionar que as três recomendações do projeto de artigo 19º não têm força impositiva, mas devem ser adotadas como práticas desejáveis. Afinal, elas também constituem o atributo necessário da proteção diplomática, além de reforçá-la como instrumento de proteção dos direitos do homem. Assim, apesar do projeto de artigo 2º da CDI deixar claro que não descreve uma obrigação correspondente ao direito do Estado de proteção diplomática, espera-se que o Estado siga atentamente as instruções do projeto do artigo 19º. O que significa que o projeto de artigo 19º já é uma regra do direito costumeiro ou, pelo menos, deve ser considerado como algo relevante para o desenvolvimento progressivo do direito internacional.

Referências

Acórdão da Corte Internacional de Justiça de 5 de fevereiro de 1970), *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*. [Em linha]. [Consult. Em 28.07.2022]. Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-relate100d/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>

Acórdão da Corte Permanente de Justiça Internacional de 30 de agosto de 1924, *Concessões Mavrommatis na Palestina*. [Em linha]. [Consult. Em 28.07.2022]. Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie A/A 02/06 Mavrommatis en Palestine Arret.pdf>

Almeida, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de (2009). *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*. Coimbra: Almedina.

Bennouna, Mohamed (1998), «La protection diplomatique, un droit de l'état? ». In *Boutros Boutros-Ghali Amicorum Discipulorumque Liber: Paix, Développement, Démocratie*. Bruxelles: Bruylant, pp. 245-250.

²² Nações Unidas, 2006: 98-99.

²³ Nações Unidas, 2006: 100.

²⁴ Nações Unidas (2006), p.100-101.



Dugard, John R (2005). «Diplomatic Protection and Human Rights: The Draft Articles of the International Law Commission». In *Australian Year Book of International Law*. Leiden: Brill | Nijhoff, pp. 75–91.

Flauss, Jean-François (2003). «Protection Diplomatique et protection internationale des droits de l'homme». *Revue suisse de droit international et européen*, (nº 2): pp. 1-36.

Flauss, Jean-François (2003). «Vers un Aggiornamento des Conditions d'Exercice de la Protection Diplomatique? ». In Jean-François Flauss (dir.), *La Protection Diplomatique-Mutations contemporaines et pratiques nationales*. Bruxelles: Nemesis/Bruylant, pp.29-61.

Gattini, Andrea, (2006). «Alcune osservazioni sulla tutela degli interessi individuali nei progetti di codificazione della Commissione del diritto internazionale sulla responsabilità internazionale e sulla protezione diplomática». In Marino Spinedi, Alessandra Gianelli e Maria Luisa Alaimo (org.), *La Codificazione della Responsabilità Internazionale degli Stati alla Prova dei Fatti. Problemi e spunti di riflessione*. Milano: Giuffrè, pp. 431-466.

Glennon M. J. (2006). «De l'Absurdité du Droit Imperative" ». *Revue Générale de Droit International Public*. (110, nº 3): pp. 529-536.

Jo, Hee Moon (2000). *Introdução ao Direito Internacional*. São Paulo: LTr.

Kooijmans, Pieter H (2004). «Is the right to diplomatic protection a human right? ». In *Studi di Diritto Internazionale in Onore di Gaetano Arangio-Ruiz*. Napoli: Editoriale Scientifica, pp. 1975–1984.

Nações Unidas (1996). *Documento sobre o convite à CDI para examinar o tópico da proteção*, Doc. A/Res/51/160. [Em linha]. [Consult. Em 28.07.2022]. Disponível em <https://undocs.org/en/A/RES/51/160>.

Nações Unidas (1997). *Documento sobre os trabalhos preliminares do Grupo de Trabalho em matéria de proteção diplomática*, Doc. A/CN.4/548. [Em linha]. [Consult. Em 28.07.2022]. Disponível em <https://legal.un.org/ilc/sessions/57/docs.shtml>.

Nações Unidas (1998). *Rapport préliminaire sur la protection diplomatique*, Mohamed Bennouna (relator especial). Doc. A/CN.4/484. [Em linha]. [Consult. Em 28.07.2022]. Disponível em <https://legal.un.org/ilc/sessions/50/docs.shtml>.

Nações Unidas (2000). *Premier rapport sur la protection diplomatique*. John R. Dugard (relator especial), Doc. A/CN.4/506. [Em linha]. [Consult. Em 28.07.2022]. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/330/76/PDF/N0033076.pdf?OpenElement>

Nações Unidas (2000b), *Report of the International Law Commission on the work of its fifty-fifth session*, Doc. A/55/10. [Em linha]. [Consult. Em 28.07.2022]. Disponível em https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_55_10.pdf

Nações Unidas (2004), *Report of the International Law Commission Fifty-sixth session*, Doc. A/59/10, Supplément nº 10. [Em linha]. [Consult. Em 28.07.2022]. Disponível em https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_59_10.pdf

Nações Unidas (2006), *Projet d'Articles sur la Protection Diplomatique et Commentaires y Relatifs*. Doc. A/61/10. [Em linha]. [Consult. Em 28.07.2022]. Disponível em https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_61_10.pdf



Nações Unidas (2017), *Deuxième rapport sur le jus cogens. Commission du droit international Soixante-neuvième session Genève, Dire Tladi (relator especial), Doc. A/CN.4/706*. [Em linha]. [Consult. Em 28.07.2022]. Disponível em <https://undocs.org/en/A/CN.4/706>

Nações Unidas (2019). *Projet de rapport de la Commission du droit international sur les travaux de sa soixante et onzième session. Chapitre V- Normes impératives du droit international général (jus cogens). DOC. A/CN.4/L 929*. [Em linha]. [Consult. Em 28.07.2022]. Disponível em <https://legal.un.org/ilc/sessions/63/docs.shtml>

Orrego Vicuña, Francisco (1977). «Chile». In Elihu Lauterpacht and John G. Collier (eds.) *Individual Rights and the State in Foreign Affairs: An International Compendium*. , New York: Praeger, pp. 123 à 186.

Orrego Vicuña, Francisco (2000). The Changing Law of Nationality of Claims. In Final report submitted to the International Law Association Committee on Diplomatic Protection of Persons and Property. London, Unpublished manuscript.

Rezek J. Francisco (2015). *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva,

Shaw, M.N (2003). *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press.

Taxil, Bérangère (2005). *L'Individu, entre Ordre Interne et Ordre International: Recherches sur la Personnalité Juridique Internationale*. Tese de Doutorado. Universidade de Paris I Panthéon-Sorbonne.

Tomuschat, Christian (2006). «Reconceptualizing the Debate on Jus Cogens and Obligations Erga Omnes- Concluding Observations». In. C. Tomuschat and J.-M. Thouvenin (eds), *The Fundamental Rules of the International Legal Order. Jus Cogens and Obligation Erga Omnes*. Leiden/Boston:Martinus Nijhoff, pp. 425-436.

Weil, Prosper (1992). *Le Droit International en Quête de son Identité- Cours Général de Droit International Public*. [Hague/Boston/London: Martinus Nijhoff](#).

Zieck, Marjoleine (2001). «Codification of Law on Diplomatic Protection: The First Draft Articles». [Leiden Journal of International Law](#). (14, nº 1): pp. 209 – 232.

Como citar esta nota

Farias, Eduardo Pimentel de (2022). Reflexões sobre um dever de proteção. Notas e Reflexões in Janus.net, e-journal of international relations. Vol. 13, Nº 2, Novembro 2022-Abril 2023. Consultado [em linha] em data da última consulta, <https://doi.org/10.26619/1647-7251.13.2.02>

